



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 701.2026

Projeto de Lei Legislativo nº 42.2026

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que “*Institui o Serviço Municipal de Capelania Institucional no âmbito da Administração Pública do município de Cariacica e dá outras providencias*”.

Em sua justificativa, a proposição tem como objetivo instituir o Serviço Municipal de Capelania Institucional no âmbito da Administração Pública do município de Cariacica, com intuito de assegurar aos usuários dos serviços públicos e aos servidores municipais o direito á assistência espiritual e ao apoio humanitário, quando solicitado, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes.

Por fim, reforça que no plano social a assistência espiritual e o acolhimento humanitário têm se mostrado instrumentos de apoio emocional e fortalecimento da resiliência individual e coletiva, contribuindo para a promoção da cultura de paz, da valorização humana e do bem-estar institucional.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 701.2026

Projeto de Lei Legislativo nº 42.2026

*estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Nesse diapasão, concluímos que a proposição não interfere na organização do Poder Executivo, podendo sua tramitação seguir os tramites normais.

A Capelania é garantida pela Constituição Federal de 1988, sob a Lei 6923 art. 5 e inciso VII. A Capelania ganhou muita força nesses últimos anos, principalmente no Brasil, pelas lideranças evangélicas, já que os hospitais, presídios, escolas, universidades e outras instituições vêm se preocupando com a qualidade no atendimento das pessoas com carências espirituais, afetivas e emocionais, necessitando de uma pessoa de estímulo e entusiasmo.

Entretanto, reafirma-se que o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE  
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.  
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1.  
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a  
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o  
entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a  
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual  
8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de  
Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e  
expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio  
de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, **de iniciativa  
parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece  
competências para o Poder Executivo do Estado, em especial*****





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 701.2026

Projeto de Lei Legislativo nº 42.2026

*para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)*

Além disso, destaca-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei, muito menos como a norma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 701.2026

Projeto de Lei Legislativo nº 42.2026

*somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (ADI nº 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, publicado em 28/04/2023)*

Dessa forma, ante ao exposto acima, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de março de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**ALVIMAR CARDOSO RAMOS**  
Matrícula nº 3515

